

**Processo C-388/20**

**Pedido de decisão prejudicial**

**Data de entrada:**

14 de agosto de 2020

**Órgão jurisdicional de reenvio:**

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

**Data da decisão de reenvio:**

23 de julho de 2020

**Demandante e recorrente em «Revision»:**

Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände  
– Verbraucherzentrale Bundesverband e. V.

**Demandado e recorrido em «Revision»:**

Dr. August Oetker Nahrungsmittel KG

---

**BUNDESGERICHTSHOF (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL)**

**DESPACHO**

[*Omissis*]

Proferido em:

23 de julho de 2020

[*Omissis*]

No litígio

Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände –  
Verbraucherzentrale Bundesverband e. V., [*omissis*]

[*Omissis*] Berlim,

demandante e recorrente em «Revision»,

[*Omissis*]

contra

Dr. August Oetker Nahrungsmittel KG, *[omissis]*

Bielefeld,

demandada e recorrida em «Revision»

*[Omissis]*

A 1.<sup>a</sup> secção cível do Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal) *[omissis]* decidiu o seguinte:

- I. A instância é suspensa.
- II. Submetem-se ao Tribunal de Justiça da União Europeia as seguintes questões para interpretação dos artigos 31.º, n.º 3, segundo parágrafo e 33.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento (UE) n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, que altera os Regulamentos (CE) n.º 1924/2006 e (CE) n.º 1925/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 87/250/CEE da Comissão, 90/496/CEE do Conselho, 1999/10/CE da Comissão, 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, 2002/67/CE e 2008/5/CE da Comissão e o Regulamento (CE) n.º 608/2004 da Comissão (JO 2001, L 304, p. 18; a seguir «Regulamento n.º 1169/2011»):
  1. Deve o artigo 31.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011 ser interpretado no sentido de que esta disposição só se aplica aos géneros alimentícios que necessitem de preparação e que contenham instruções de preparação?
  2. Em caso de resposta negativa à primeira questão: a expressão «por 100 g» que figura no artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011 significa apenas 100 g do produto tal como este é vendido, ou antes – pelo menos também – 100 g do género alimentício depois de preparado?

Fundamentos:

- 1 A demandada fabrica, entre outros, o género alimentício pré-embalado «Dr. Oetker Vitalis Knuspermüsli Schoko + Keks» e comercializa-o no mercado alemão numa embalagem de cartão quadrada. A face lateral da embalagem contém, abaixo do título «Informação nutricional», informações sobre o valor energético e sobre a quantidade de lípidos, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcares, proteínas e sal, designadamente, em relação, por um lado, a 100 g do produto tal como este é vendido e, por outro, a uma porção do género alimentício depois de preparado, constituída por 40 g deste produto e 60 ml de

leite com um teor em matéria gorda de 1,5 %. As informações relativas ao valor energético e à quantidade de lípidos, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcares, proteínas e sal relativas a uma porção de 100 g do género alimentício depois de preparado, constituída por 40 g do produto e 60 ml de leite com um teor em matéria gorda de 1,5 %, são reproduzidas na parte da frente da embalagem, no campo visual principal.

- 2 A demandante é a [omissis] Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände – Verbraucherzentrale Bundesverband e. V. (União federal das centrais e associações de consumidores). Em seu entender, a apresentação do produto da demandada viola as disposições do Regulamento n.º 1169/2011 relativas à informação nutricional no caso das indicações por porção, na medida em que, na face da embalagem, o valor energético não diz respeito a 100 g do produto tal como este é vendido, dizendo antes respeito a 100 g do género alimentício depois de preparado.
- 3 Com a ação que interpôs após uma interpelação que não foi bem sucedida, a demandante pede

a condenação da demandada [omissis] a abster-se de publicitar ou de fazer publicitar, no âmbito das transações comerciais, o «Vitalis Müsli» tal como representado no anexo K2 [abaixo reproduzido], com informações nutricionais por porção, sem indicar adicionalmente o valor energético relativo a 100 g do produto tal como este é vendido, ou seja, do produto não preparado.



- 4 A demandante pede ainda o reembolso das despesas fixas no montante de 214 euros acrescidos de juros.
- 5 O Landgericht (Tribunal Regional) julgou a ação precedente [omissis]. O recurso da demandada levou à improcedência da ação [omissis]. Com o recurso de

«Revision» admitido pelo tribunal de recurso, ao qual a demandada pede que seja negado provimento, a demandante pede o reexame dos pedidos que formulou na ação.

- 6 II. O êxito do recurso de «Revision» depende da interpretação dos artigos 31.º, n.º 3 e 33.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1169/2011. Por conseguinte, o processo deve ser suspenso antes da decisão sobre o recurso e deve ser submetido ao Tribunal de Justiça da União Europeia um pedido de decisão prejudicial ao abrigo do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), e terceiro parágrafo, TFUE.
- 7 1. O tribunal de recurso considerou que os argumentos invocados eram infundados, à luz do § 8, n.º 1, primeira frase, do § 3, n.º 1, e do § 3a, da Gesetz gegen den unlauteren Wettbewerb (Lei da Concorrência Desleal; a seguir «UWG»), em conjugação com o artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011 e do § 12, n.º 1, segunda frase, da UWG e afirmou o seguinte a este respeito:
- 8 Resulta do contexto sistemático das normas pertinentes do Regulamento n.º 1169/2011 que a única disposição que poderia ser tida em conta para fundamentar a obrigação da demandada de indicar também na parte da frente da embalagem do produto, além das indicações nutricionais que já ali figuram, o valor energético do produto tal como este é vendido, a saber o artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, não fundamenta, definitivamente, essa obrigação. As informações – que não são objeto do litígio – que figuram na face lateral da embalagem do produto da demandada visam dar cumprimento à declaração nutricional obrigatória prevista no artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1169/2011. Em contrapartida, as informações na parte da frente (face principal) da embalagem, são informações repetidas na aceção do artigo 30.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento n.º 1169/2011. Neste sentido, nos termos do artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, se as quantidades de nutrientes e o valor energético forem expressos apenas por porção nestas informações repetidas, o valor energético também deve (adicionalmente) ser expresso por 100 g. A questão que neste caso se coloca é a de saber se – tal como refere a demandante – a expressão «por 100 g» que figura no artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011 se refere a 100 g do produto tal como este é vendido ou se diz antes respeito, tal como a demandada defende (também) a 100 g do género alimentício depois de preparado. É no sentido indicado em último lugar que esta questão deve ser respondida.
- 9 Nos termos do artigo 31.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, a informação relativa ao valor energético também se pode referir ao género alimentício depois de preparado, desde que, tal como sucede no presente caso, sejam dadas instruções de preparação suficientemente pormenorizadas e desde que a informação diga respeito ao género alimentício pronto para consumo. Não existe no Regulamento n.º 1169/2011 nenhum elemento que permita sustentar o entendimento do Landgericht de que só são de considerar «preparação» nesta aceção as «operações relativamente extensas»

como, por exemplo, cozinhar ou aquecer. O disposto no artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1169/2011, segundo a qual o valor energético e as quantidades de nutrientes devem ser expressos por 100 g ou por 100 ml, deve ser conjugado com o artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1169/2011, segundo o qual o mesmo valor energético deve ou pode ser indicado por referência a 100 g do produto tal como este é vendido ou por referência a 100 g do género alimentício depois de preparado. A disposição do artigo 33.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, enquanto exceção ao artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1169/2011, prevê precisamente para o caso aqui em apreço do artigo 30.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento n.º 1160/2011, que as quantidades de nutrientes também podem excepcionalmente ser expressas por porção, cujo peso ou o volume não seja obrigatoriamente de 100 g ou de 100 ml. Para estes casos, o artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011 exige então que o valor energético seja expresso tanto em relação à porção como também por 100 g. Não há nenhum motivo para entender a expressão «por 100 g» que figura no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1169/2011 num sentido diferente do sentido do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1169/2011, que também permite a indicação do valor energético por 100 g do género alimentício depois de preparado.

- 10 2. O êxito do recurso de «Revision» depende de saber se os artigos 31.º, n.º 3, e 33.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1169/2011 devem ser interpretados no sentido de que, num caso como o presente, não é permitido publicitar informações nutricionais por porção do género alimentício depois de preparado, sem mencionar adicionalmente o valor energético por 100 g do género alimentício tal como este é vendido.
- 11 a) Nos termos do artigo 30.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, a declaração nutricional obrigatória dos géneros alimentícios que, tal como o produto da demandante, se inserem no âmbito de aplicação do capítulo IV, secção 3, deste regulamento (v. artigo 29.º, do Regulamento 1169/2011), deve incluir o valor energético [alínea a)] e as quantidades de lípidos, ácidos gordos saturados, hidratos de carbono, açúcares, proteínas e sal [alínea b)]. Segundo o artigo 34.º, n.º 1, primeiro período, do Regulamento n.º 1169/2011, estas menções devem ser incluídas no mesmo campo visual [artigo 2.º, n.º 2, alínea k), do Regulamento n.º 1169/2011] e, segundo o artigo 34.º, n.º 2, primeiro período, do Regulamento n.º 1169/2011, devem ser apresentadas, se o espaço o permitir, como sucede no presente caso, em formato tabular, com os números alinhados. As informações (não controvertidas) na face lateral da embalagem do produto da demandada visam dar cumprimento a esta declaração nutricional obrigatória.
- 12 b) Nos termos do artigo 30.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento n.º 1169/2011, caso a rotulagem de um género alimentício pré-embalado contenha, tal como no presente caso, a declaração nutricional obrigatória referida no artigo 30.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1169/2011, o valor energético, juntamente com as quantidades de lípidos, ácidos gordos saturados, açúcares e sal, podem ser repetidos na

embalagem. Segundo o artigo 34.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a), do Regulamento n.º 1169/2011, estas menções devem ser apresentadas no campo de visão principal [artigo 2.º, n.º 2, alínea l), do Regulamento n.º 1169/2011], mas, nos termos do artigo 34.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, também podem ser apresentadas num formato diferente do especificado no n.º 2 do artigo 34.º, do Regulamento n.º 1169/2011. As menções (controvertidas), na parte da frente da embalagem, relativas ao valor energético, lípidos, ácidos gordos saturados, açúcares e sal, consubstanciam tais menções facultativas, repetidas.

- 13 c) É discutível se o artigo 31.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011 deve ser interpretado no sentido de que esta disposição só se aplica aos géneros alimentícios que necessitem de preparação e que contenham instruções de preparação (primeira questão prejudicial).
- 14 aa) Nos termos do artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, o valor energético e as quantidades de nutrientes referidos no artigo 30.º, n.ºs 1 a 5, devem referir-se ao género alimentício tal como este é vendido. De acordo com o artigo 31.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, caso seja conveniente, a informação pode referir-se ao género alimentício depois de preparado, desde que sejam dadas instruções de preparação suficientemente pormenorizadas e desde que a informação diga respeito ao género alimentício pronto para consumo. O disposto no artigo 31.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1169/2011 não se aplica apenas à declaração nutricional obrigatória (artigo 30.º, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011), mas também à declaração nutricional facultativa a repetir (artigo 30.º, n.º 3, do Regulamento n.º 1169/2011).
- 15 bb) As menções controvertidas na parte da frente (no campo visual principal) da embalagem, relativas ao valor energético, lípidos, ácidos gordos saturados, açúcares e sal não dizem respeito ao género alimentício tal como este é vendido (artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011), mas ao género alimentício preparado (artigo 31.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011), ou seja, ao muesli preparado com leite, ao mesmo tempo que são dadas instruções de preparação suficientemente precisas (a 40 g de muesli são acrescentados 60 ml de leite com um teor em matéria gorda de 1,5 %) e a informação diz respeito ao género alimentício pronto para consumo. No entender da secção, o tribunal de recurso considerou, corretamente, que o Regulamento n.º 1169/2011 não contém nenhum elemento que sustente o entendimento do Landgericht segundo o qual se deve apenas entender por «preparação» na aceção desta disposição as «operações relativamente extensas» como, por exemplo, cozinhar ou aquecer.
- 16 cc) Contudo, é duvidoso que o artigo 31.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, conforme afirmou a recorrente em «Revision» na audiência de recurso de «Revision», só se aplique a géneros alimentícios, tais como sopas instantâneas, pudins em pó, bebidas instantâneas em pó, molhos em

pó ou misturas para bolos, que exijam preparação e que, além disso, contenham instruções sobre o modo de preparação. Esta questão é relevante para a decisão, uma vez que o último requisito referido não está preenchido no caso em apreço. O muesli pode ser preparado de modos diferentes. Pode, por exemplo, ser preparado com leite ou com iogurte, sendo certo que os produtos lácteos contêm teores de matéria gorda diferentes. Além disso, podem ser-lhes acrescentados outros ingredientes, tais como fruta ou mel. A questão não tem uma resposta inequívoca.

- 17 (1) Segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça, decorre das exigências tanto da aplicação uniforme do direito da União como do princípio da igualdade que os termos de uma disposição do direito da União que não comporte uma remissão expressa para o direito dos Estados-Membros para determinar o seu sentido e o seu alcance devem normalmente ser objeto, em toda a União, de uma interpretação autónoma e uniforme. A interpretação deve ter em conta não só os seus termos mas também o contexto da disposição e o objetivo prosseguido pela regulamentação em causa (Acórdãos de 21 de junho de 2018, Oberle, C-20/17, n.º 33; e de 23 de maio de 2019, WB, C-658/17, NJW, n.º 50).
- 18 (2) Em princípio, atendendo ao uso linguístico normal, deve entender-se por «géneros alimentícios preparados» todos os géneros alimentícios preparados para serem consumidos. Os mesmos distinguem-se dos géneros alimentícios que, tal como, por exemplo, a fruta, já estão prontos a consumir *[omissis]*. Do contexto no qual se inscreve a disposição do artigo 31.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, resulta igualmente que a expressão «género alimentício preparado» abrange, em princípio, todos os géneros alimentícios prontos a consumir. No entanto, a expressão «caso seja conveniente», no início desta disposição, poderia indiciar que a disposição não abrange todos os casos em que as informações dizem respeito a um género alimentício depois de preparado. Tendo em conta o objetivo da norma, não parece ser de excluir que a mesma abranja apenas os géneros alimentícios em que o modo de preparação está indicado. As disposições relativas à declaração nutricional obrigatória têm por objetivo, segundo o considerando 35 do Regulamento n.º 1169/2011, permitir a comparabilidade dos produtos apresentados em embalagens de diferentes dimensões. Para chamar a atenção do consumidor médio e atingir os fins informativos a que se destina, a informação nutricional fornecida deverá ser simples e de fácil compreensão (v. considerando 41). Se um género alimentício puder ser preparado de modos diferentes, as informações sobre o valor energético e as quantidades de nutrientes do género alimentício depois de preparado, relativas à sugestão de preparação do fabricante, não permitem, normalmente, a comparação com géneros alimentícios semelhantes de outros fabricantes. Nestes casos, é possível que só se possa garantir a comparabilidade suficiente do valor energético e das quantidades de nutrientes se as informações disserem respeito ao género alimentício tal como este é vendido. Tal poderia indiciar que, nessas situações, as informações sobre o valor energético e sobre as quantidades de nutrientes não podem dizer respeito ao género alimentício depois de preparado, mas ao género alimentício tal como este é vendido.



- 19 d) Em caso de resposta negativa à primeira questão prejudicial, coloca-se a questão de saber se a expressão «por 100 g» que figura no artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011 significa apenas 100 g de produto tal como este é vendido ou antes – pelo menos também – 100 g do género alimentício pronto para consumo (segunda questão prejudicial).
- 20 aa) Nos termos do artigo 32.º, n.º 2, do Regulamento n.º 1169/2011, o valor energético e as quantidades de nutrientes referidos no artigo 30.º, n.ºs 1 a 5, devem ser expressos por 100 g ou por 100 ml. Segundo o artigo 33.º, n.º 1, alínea a), para além desta forma de expressão, o valor energético e as quantidades de nutrientes referidos no artigo 30.º, n.ºs 1 a 5, podem ser expressos por porção e/ou por unidade de consumo, facilmente reconhecíveis pelo consumidor, desde que a porção ou a unidade utilizada seja quantificada no rótulo e que o número de porções ou unidades contidas na embalagem seja expresso. De acordo com o artigo 33.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, não obstante o disposto no artigo 32.º, n.º 2, nos casos referidos no artigo 30.º, n.º 3, alínea b), as quantidades de nutrientes e/ou a percentagem das doses de referência definidas no anexo XIII, parte B, podem ser expressas apenas por porção ou por unidade de consumo. Nestes casos, o artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011 estabelece que o valor energético deve ser expresso por 100 g/100 ml e por porção ou por unidade de consumo.
- 21 bb) Nos termos do artigo 33.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, na situação aqui em causa de menção facultativa, repetida, do valor energético e das quantidades de nutrientes de acordo com o artigo 30.º, n.º 3, alínea b), do Regulamento n.º 1169/2011, a demandada poderia apenas apresentar as quantidades de nutrientes por porção. Podia ainda, tal como sucedeu, apresentar as quantidades de nutrientes por porção do género alimentício depois de preparado, uma vez que o artigo 33.º, n.º 2, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011 tanto é aplicável à situação em que as informações dizem respeito ao género alimentício tal como este é vendido (artigo 31.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011) como também à situação, aqui em causa, em que estas informações dizem respeito ao género alimentício depois de preparado (artigo 31.º, n.º 3, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011). A demandada também apresentou a quantidade de nutrientes, no caso em apreço, «apenas» por porção do género alimentício depois de preparado. A tanto não obsta o facto de, na etiqueta, ter quantificado a porção que serviu de base com a menção «= 100 g».
- 22 cc) A demandada estava assim obrigada, à luz do artigo 33.º, n.º 2, segundo parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, a apresentar o valor energético por 100 g ou por 100 ml e por porção ou por unidade de consumo. A demandada também apresentou o valor energético por porção do género alimentício depois de preparado e quantificou a medida desta porção com a menção «= 100 g». Contudo, é duvidoso que a demandante tenha, com esta menção, também cumprido a sua obrigação de apresentar o valor energético «por 100 g». Tal seria apenas o caso se pela expressão «por 100 g» no artigo 33.º, n.º 2, segundo

parágrafo, do Regulamento n.º 1169/2011, tal como refere a demandada, se entendesse pelo menos também 100 g do género alimentício depois de preparado e não apenas, conforme entende a demandante, 100 g do género alimentício tal como este é vendido. A resposta a esta questão também não é inequívoca.

- 23 dd) Não é possível retirar a resposta a esta questão da redação nem do contexto normativo da disposição. Por conseguinte, a questão só pode ser respondida tendo em conta o objetivo prosseguido pela declaração do valor nutricional.
- 24 (1) De acordo com a primeira frase do considerando 35 do regulamento, por razões de comparabilidade dos produtos apresentados em embalagens de diferentes dimensões, convém manter o preceito de que a indicação obrigatória do valor nutricional deverá ser referente à quantidade de 100 g ou 100 ml e, se for o caso, autorizar indicações suplementares por porção. A fim de possibilitar o objetivo de comparabilidade de produtos em embalagens de diferentes dimensões, pode ser necessário apresentar o valor energético do produto tal como este foi vendido e não o valor energético de uma porção do género alimentício preparado de acordo com uma determinada receita. Possivelmente, a mera indicação do valor energético de um determinado produto tal como este foi vendido conduz à comparabilidade com os produtos de outros fabricantes, desejada pelo legislador da União. É certo que estes produtos não podem ser comparados entre si com base nas informações relativas aos nutrientes das porções no estado preparado, desde logo, porque o modo de preparação fica ao critério de cada fabricante. No entanto, em princípio, não é permitido que a declaração do valor nutricional que permite a comparação entre os produtos dos diferentes fabricantes, relativa a 100 g ou a 100 ml do género alimentício tal como este foi vendido, seja incluída nas informações obrigatórias ou na parte da frente da embalagem. Tanto as menções obrigatórias relativas ao valor nutricional como também as facultativas podem dizer respeito ao género alimentício tal como este foi vendido, mas também ao género alimentício depois de preparado. Além disso, as informações obrigatórias não têm de se encontrar no campo visual principal, podendo também estar noutra campo visual.
- 25 (2) Por outro lado, resulta do considerando 41 do regulamento que para chamar a atenção do consumidor médio e atingir os fins informativos a que se destina, a informação nutricional fornecida deverá ser simples e de fácil compreensão, para não causar confusão aos consumidores. Daqui poderá resultar que a declaração do valor nutricional obrigatória não deve passar para segundo plano com a divulgação de outras informações permitidas noutros campos visuais, eventualmente suscetível de causar confusão. Poderia causar confusão ao consumidor se, em simultâneo com o valor energético por 100 g do género alimentício não preparado fosse mencionado o valor energético por porção do género alimentício depois de preparado *[omissis]*.

*[Omissis]*